

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**KELIN DE SOUZA**

**REFLEXÕES JURÍDICAS ACERCA DA VULNERABILIDADE DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS FRENTE À SUA UTILIZAÇÃO COMO  
INSTRUMENTOS DE PESQUISA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**KELIN DE SOUZA**

**REFLEXÕES JURÍDICAS ACERCA DA VULNERABILIDADE DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS FRENTE À SUA UTILIZAÇÃO COMO  
INSTRUMENTOS DE PESQUISA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.<sup>a</sup> Ms. Franciele Seger

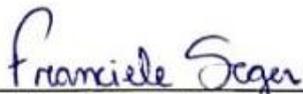
Santa Rosa  
2022

**KELIN DE SOUZA**

**REFLEXÕES JURÍDICAS ACERCA DA VULNERABILIDADE DOS ANIMAIS NÃO  
HUMANOS FRENTE À SUA UTILIZAÇÃO COMO  
INSTRUMENTOS DE PESQUISA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

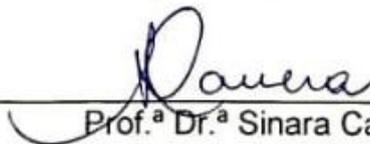
Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms. Franciele Seger – Orientador(a)



Prof.<sup>a</sup> Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa, 27 de junho de 2022

## **DEDICATÓRIA**

Para todos aqueles animais que já partiram de alguma forma através das crueldades praticadas durante as experimentações, e aos meus, os quais acenderam em mim a busca por um futuro melhor a todos animais não humanos.

## **AGRADECIMENTOS**

Em um primeiro momento quero agradecer aos meu pais, Antonio e Clarice, por me apoiarem durante a trajetória, me dando o estímulo necessário para alcançar a finalização desta pesquisa através da temática por mim escolhida, inclusive, por me ensinarem a importância da natureza e o respeito aos animais.

A todos os meus amigos de quatro patas e a todos os demais animais não humanos que acenderam em mim a vontade de correr atrás de uma vida melhor aos mesmos, visando provar que estes sentem tal qual os humanos, lembrando o quão importante os animais são ao meio ambiente e, inclusive, os direitos aos quais estão sujeitos.

Agradeço ainda, a minha orientadora, Professora Mestra Franciele Seger, uma pessoa maravilhosa que me auxiliou a chegar a essa temática, dando todo suporte necessário para cada linha a qual me dediquei a escrever. Agradeço pela disponibilidade e por ter aceitado me acompanhar nessa trajetória, disponibilizando do seu tempo para me dar auxílio na realização deste Trabalho de monografia.

Chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais, e nesse dia um crime contra um animal será um crime contra a humanidade.

Leonardo da Vinci

## RESUMO

O tema do presente trabalho de monografia trata sobre a dignidade dos animais frente a sua utilização como instrumentos de pesquisa, sob um viés jurídico. Como delimitação temática analisar-se-á a experimentação animal, a partir da legislação brasileira pertinente aos direitos dos animais, voltada à senciência, sob um enfoque sociológico e jurídico. Para tanto, utiliza-se da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como obras doutrinárias sobre o assunto, inclusive sobre as contribuições jurídicas da bioética. Quanto a problemática, questiona-se: como conciliar a dignidade animal frente à sua utilização como instrumentos de pesquisa? O objetivo geral da pesquisa consiste em relatar sobre a utilização dos animais como instrumentos de pesquisas em laboratórios, destacando-se a dignidade dos animais frente a esses experimentos, levando em consideração seu sofrimento, aliado ao estudo da senciência e dos direitos dos animais que constam no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da bioética. A pesquisa se mostra relevante, visto que os animais são seres que não possuem defesa própria, necessitam dos humanos para sua efetiva proteção no âmbito legislativo. Além disso, a descoberta da senciência animal é motivo suficiente para buscar métodos alternativos, evitando assim a utilização de animais, visto que ela traz um estudo inovador referente às emoções e sentimentos dos mesmos, que são igualmente sentidos pelos seres humanos. Quanto à metodologia utilizada, pode-se afirmar que a pesquisa é de natureza teórica, o tratamento dos dados se deu pela forma qualitativa e os procedimentos técnicos basearam-se na pesquisa bibliográfica e documental, com métodos dedutivo e histórico. A monografia está delimitada em dois capítulos. No primeiro capítulo, realiza-se uma abordagem histórica, de questões conceituais relevantes para a interpretação e compreensão da experimentação animal e ao final, aborda-se a senciência animal. No segundo capítulo, observa-se a legislação brasileira atual e os órgãos de controle e, por fim, aborda-se sobre a garantia do bem-estar e da dignidade animal, bem como quanto às contribuições da bioética e os métodos alternativos em substituição à utilização dos animais. Como conclusões, obteve-se a confirmação da senciência, o avanço legislativo, mas que ainda carece de melhorias, bem como a necessidade urgente em tratar os animais de forma digna, objetivando o seu bem-estar, evitando qualquer forma de sofrimento cruel que possa acometer os mesmos, diante dos experimentos científicos.

**Palavras-chave:** Experimentação animal – Direito dos animais – Dignidade – Bem-estar – Senciência

## ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the dignity of animals in the face of their use as research instruments, under a legal bias. As a thematic delimitation, animal experimentation will be analyzed, from the Brazilian legislation relevant to animal rights, with a focus on sentience, under a sociological and legal approach. To this end, it uses constitutional and infraconstitutional legislation, as well as doctrines on the subject, including the legal contributions of bioethics. As for the problem, the question is: how to reconcile animal dignity with its use as research instruments? The general objective of the research is to report on the use of animals as research instruments, highlighting the dignity of animals in the face of these experiments, taking into account their suffering, combined with the study of sentience and animal rights that are included in the Brazilian legal system, as well as bioethics. The research is relevant, since animals are beings that do not have their own defense, they need humans for their effective protection in the legislative scope. In addition, the discovery of animal sentience is reason enough to seek alternative methods, thus avoiding the use of animals, as it brings an innovative study of their emotions and feelings, which are felt equally by humans. As for the methodology used, it can be said that the research is of a theoretical nature, the data treatment was qualitative and the technical procedures were based on bibliographic and documentary research, with deductive and historical methods. The monograph is divided into two chapters. In the first chapter, a historical approach is carried out, with conceptual issues relevant to the interpretation and understanding of animal experimentation and, at the end, animal sentience is approached. In the second chapter, the current Brazilian legislation and control bodies are observed and, finally, the guarantee of animal welfare and dignity, as well as the contributions of bioethics and alternative methods to replace the use of animals. As conclusions, it was obtained the confirmation of sentience, the legislative advance, but that still needs improvement, as well as the urgent need to treat animals in a dignified way, aiming at their well-being, avoiding any form of cruel suffering that may affect them, in the face of scientific experiments.

**Keywords:** Animal experimentation - Animal law - Dignity - Welfare - Sentience

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Esteira cilíndrica de choques elétricos/ irradiação.....	19
Ilustração 2 – PEP – Plataforma de equilíbrio de primatas.....	19

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ – parágrafo

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

CEUA's - Comitê de Ética no Uso de Animais

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária

CIUCA - Cadastro das Instituições de uso Científico de Animais

COBEA - Comissão Nacional de Bem-Estar Animal

DNA - Ácido desoxirribonucleico

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ONU - Organização das Nações Unidas

SBCAL - Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO INSTRUMENTOS DE PESQUISA E A SENCIÊNCIA ANIMAL .....</b>	<b>15</b>
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL EM PESQUISAS CIENTÍFICAS .....	15
1.2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E A SENCIÊNCIA: OS SERES NÃO HUMANOS TAMBÉM SENTEM.....	23
<b>2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À GARANTIA DO BEM-ESTAR E DIGNIDADE DOS ANIMAIS.....</b>	<b>32</b>
2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS E OS ÓRGÃOS DE CONTROLE .....	32
2.2 AS CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE PESQUISA: EM BUSCA DO BEM-ESTAR E DA GARANTIA DE DIGNIDADE AOS ANIMAIS .....	44
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A experimentação animal é utilizada desde os primórdios e através dela muitos animais foram submetidos às mais variadas formas de crueldade, visto que a senciência não era reconhecida, sendo eles considerados máquinas que não sentiam. Durante a evolução humana observou-se o surgimento de legislações e órgãos de controle que visam proteger de certa forma os animais, regulamentando como devem ser realizados os experimentos, com o fim de evitar um sofrimento maior a estes.

O tema desta pesquisa aborda a vulnerabilidade dos animais e a sua utilização como instrumentos de pesquisa. A delimitação temática consiste em analisar da legislação que regulamenta essa prática no Brasil, bem como no que tange à senciência, à violação da dignidade animal e à necessidade de um olhar mais cuidadoso às questões que envolvem essa temática. Assim, analisa-se o Direito dos Animais, a lei Arouca (11.794/08) e trechos constitucionais.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o problema da pesquisa está intimamente ligado ao sofrimento dos animais durante as pesquisas científicas, visto que essa prática fere a dignidade animal. Sendo assim, considerando que os animais são utilizados como instrumentos de pesquisa, busca-se responder ao questionamento: como conciliar a dignidade animal frente à sua utilização como instrumentos de pesquisa?

Assim, o objetivo geral ligado à pesquisa consiste em analisar a violação da dignidade dos animais durante os procedimentos e testes realizados em laboratórios, bem como estudar a senciência, os direitos dos animais que constam no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a bioética, buscando trazer uma nova visão dos seres humanos para com aqueles não humanos e seus direitos fundamentais.

Os objetivos específicos consistem em pesquisar sobre a utilização dos animais não humanos como instrumentos de pesquisa, abordando a evolução histórica sobre o reconhecimento dos sentimentos dos animais; estudar sobre a senciência e os direitos fundamentais dos animais, levando em consideração sua dignidade frente à sua utilização nos experimentos laboratoriais; e analisar a legislação Constitucional e a Lei Arouca, e, a partir disso, apontar possíveis métodos alternativos de pesquisa e

meios de fiscalização que tornariam menos cruéis os testes laboratoriais que utilizam os animais como cobaias, a fim de preservar a dignidade animal.

A presente pesquisa monográfica possui grande relevância no campo social, acadêmico e jurídico, visto que trata de vidas que não possuem defesa própria e que necessitam de seres humanos para fazer valer a sua proteção. Qualquer ser que não possua impulso próprio de proteção resta evidente a necessidade de estudar cada vez mais sobre a questão, sendo um dever de todos auxiliar. Ademais, a temática está em grande discussão e segue sendo objeto de estudo, visto que existem dois pontos distintos que necessitam de uma avaliação cuidadosa e pontual, para evitar qualquer forma de violação aos direitos fundamentais existentes.

Sendo assim, resta evidente a contundente necessidade em buscar trazer mais informações a respeito da temática, pois além do exposto, e mesmo com os demais estudos a respeito da temática, ainda há uma incompreensão sobre a senciência dos animais. Esse pensamento equivocado acaba influenciando na criação de barreiras protetivas aos animais e nas garantias constitucionais, dando força ao pensamento antropocentrismo.

Quanto à metodologia, se trata de uma pesquisa de natureza teórica, visto que as conclusões foram extraídas exclusivamente de evidências concretas, e verificáveis, sem estudo de campo. O tratamento dos dados se deu de forma qualitativa, tendo em vista que estuda fenômenos que ocorrem em um determinado tempo, local e cultura, sendo os objetivos propostos explicativos. Por fim, os procedimentos técnicos basearam-se na pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos, dissertações, teses e legislação) e documental indireta (documentos, arquivos públicos e particulares).

Os métodos de abordagem utilizados foram o dedutivo (baseado na pesquisa e análise de leis e teorias) e o histórico-comparativo (inicia-se a partir de uma perspectiva histórica diante da temática principal, realizando um confronto nos elementos pesquisados). O método de procedimento foi o auxiliar, de caráter secundário.

O trabalho monográfico está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda a utilização de animais não humanos como instrumentos de pesquisa e a senciência animal, sendo subdividido em dois momentos. No primeiro momento observa-se a evolução histórica, como os animais eram vistos e uma perspectiva atual. Em um segundo momento vê-se a conceituação da experimentação animal,

bem como exemplos práticos de como os testes eram realizados e, ainda, afirmação da ciência e porque ela é tão importante.

No segundo capítulo, por sua vez, aborda-se sobre a legislação brasileira, as contribuições da bioética e as possíveis soluções à garantia do bem-estar e à dignidade dos animais, sendo ele igualmente subdividido em dois momentos. O primeiro momento trata sobre a legislação brasileira e os órgãos de controle criados com o intuito de fiscalizar e regularizar as pesquisas que utilizam dos animais. O segundo e último momento trata da bioética e dos direitos dos animais, bem como das possíveis soluções para a substituição dos animais no campo científico como instrumentos de pesquisa, em detrimento da sua dignidade e bem-estar.

## **1 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO INSTRUMENTOS DE PESQUISA E A SENCIÊNCIA ANIMAL**

Inicialmente, ressalta-se que a experimentação animal não é algo recente, visto que os animais vêm sendo utilizados em vários experimentos desde muitos anos. É de suma importância destacar que alguns desses experimentos trazem muitos danos e sofrimento aos animais.

Muitos pesquisadores versam sobre a questão da senciência animal, o que acaba dando ênfase na sua proteção, visto que eles sentem medo, dor, tristeza, alegria, etc. Partindo disso, deve-se pensar até que ponto é possível sujeitar esses animais a testes e demais formas que acabam ferindo o direito à dignidade, que não é um direito apenas do indivíduo, mas também se estende aos animais.

A evolução legislativa trouxe várias questões que acabaram melhorando a qualidade de vida dos animais, mas não em sua totalidade, tendo em vista que existe uma espécie de falha muito grande quando se trata dos direitos dos animais, principalmente frente a questão problema da presente pesquisa, que consiste justamente em estudar formas de realizar pesquisas científicas sem utilizar animais ou sem causar dor e sofrimento a eles.

À vista disso, abordar-se-á, no tópico seguinte, sobre a evolução histórica da experimentação animal em pesquisas científicas, as quais, por muitos anos, submeteram os animais não humanos a situações de dor, sofrimento e estresse.

### **1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL EM PESQUISAS CIENTÍFICAS**

Primeiramente, é válido destacar que a temática abordada é resultado de uma espécie de luta pelos defensores dos animais, os quais visam protegê-los por meio da afirmativa da senciência. É uma problemática relevante e que vem ganhando cada vez mais importância na atualidade.

Com o passar dos anos, o referido tema vem provocando grande influência em discussões onde de um lado preza-se pela dignidade animal, visando provar a senciência e a necessidade de buscar o bem-estar deles, com o fim de abolir qualquer forma de sofrimento aos animais e, de outro lado, a busca por soluções científicas

que necessitam do uso de animais em seus experimentos, de certa forma, desconsiderando seu sofrimento em prol do ser humano.

Pitágoras já afirmava que “[...] a amabilidade para com todas as criaturas não-humanas era um dever [...]” (OLIVEIRA; AMARAL *apud* PITÁGORAS, 2014, n.p.). Antes disso, no século IV a.C., Aristóteles defendia a ideia de que “[...] os animais estariam muito longe dos humanos na escala natural, e que devido a sua irracionalidade os animais não teriam interesse próprio, existindo apenas para benefício dos seres humanos [...]” (OLIVEIRA; AMARAL, *apud* ARISTÓTELES, 2014, n.p.).

Dessa forma, pode-se observar que, desde os primórdios, existem controvérsias sobre o tema e diversas teorias e afirmações acerca dos animais, o que, de certa forma, acabou contribuindo para a sua utilização em pesquisas científicas, principalmente nas afirmações negativas quanto ao seu sofrimento.

Em 1638, através da pesquisa envolvendo os animais, por William Harvey, a experimentação animal foi publicada pela primeira vez, conforme afirmado por Goldim e Raymundo:

A primeira pesquisa científica que utilizou animais, sistematicamente, talvez tenha sido a realizada por William Harvey, publicada em 1638 sob o título *Exercitatio anatomica de motu cordis et sanguinis in animalibus*. Neste livro o autor apresentou os resultados obtidos em estudos experimentais sobre a fisiologia da circulação sangüínea realizados em mais de 80 diferentes espécies animais. (GOLDIM; RAYMUNDO, 2002, p. 32).

Além de Harvey, pode-se afirmar que a introdução do modelo experimental, referente à utilização imprescindível de animais vivos em experimentos, se deu, também, através de François Magendie (1783-1855), Claude Bernard (1813-1878) e Louis Pasteur (1822-1895), os quais prezavam por novos conhecimentos, e com interpretações individuais, referentes ao corpo humano, conforme cita Prada:

[...] deve-se ao triunvirato François Magendie (1783-1855), Claude Bernard (1813-1878) e Louis Pasteur (1822-1895), a introdução do modelo experimental com animais vivos, na ciência, como sendo imprescindível para a aquisição de novos conhecimentos relacionados às funções do corpo. (PRADA, 2016, p. 17).

Claude Bernard (1813-1878), foi um cientista que trazia a indiferença no que diz respeito ao tratamento animal em laboratórios. Magendie, por sua vez, tinha noção dos atos. Já Pasteur chegou a solicitar a utilização de humanos como cobaias para

testar vacinas contra a febre amarela. Ele havia citado os presidiários brasileiros para serem testados, entretanto, lhe fora negado (1873-1874). Conforme Prada:

[...] Magendie, por sua vez, era notório por seus atos de crueldade, tendo suscitado, em visita a Londres, em 1824, fortes protestos. Quanto a Pasteur, contase que teria sido convidado por D. Pedro II (1825-1891) para vir ao Brasil, na tentativa de solucionar a grave epidemia de febre amarela (1873-1874) que grassava no Rio de Janeiro. Entre as condições expostas, Pasteur teria solicitado permissão para testar suas vacinas em presidiários brasileiros, ao que, felizmente, nosso honrado imperador não aquiesceu, e Pasteur não veio. (PRADA, 2016, p.17).

A partir disso, observa-se que as questões que envolvem a experimentação animal, começaram a ser cada vez mais discutidas, colocando a dignidade animal frente aos testes, e muitos estudos e pesquisas foram guiadas no sentido de provar a sciência, ou seja, que os animais também sentem, tal qual humanos.

A desigualdade longínqua no que tange aos animais e humanos, está intimamente ligada com o especismo, o qual foi e continua sendo considerado como uma forma de preconceito no que diz respeito às outras espécies. Ou seja, se refere à ideia de discriminação e ofensa a outros seres vivos por conta da sua espécie e teve grande influência na utilização dos animais em experimentos, pois afirmava que eles não possuíam dignidade. A temática foi tratada pela primeira vez em 1970, por Richard Ryder (MAGALHÃES, 2019). De acordo com Magalhães:

O especismo caracteriza-se como um agrupamento de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que tem como início a crença de que os animais, são destituídos de atributos espirituais, não possuindo nenhuma dignidade moral. (MAGALHÃES, 2019, p.5).

Em conjunto ao especismo, pode-se citar o antropocentrismo, o qual fez surgir a ideia de que o homem seria o centro do universo e os demais seriam inferiores e subordinados, sendo “[...] o ser humano totalmente exaltado enquanto os outros seres eram vistos em posições menos elevadas [...]” (MAGALHÃES, 2019, p. 5). Com isso, pode-se identificar um impulso na utilização dos animais em experimentos, juntamente com o especismo, visto que seriam inferiores e próprios para o uso humano.

A experimentação animal caminhou junto da evolução da medicina, e se refere à utilização dos animais em experimentos científicos que visam beneficiar os seres

humanos através das suas descobertas. Ela é definida, de acordo com Magalhães como:

[...] qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisas, sendo que neste conceito está abrangida a dissecação (ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos) e a vivissecação (vivo seccionado, que significa “vivo” e “secção”, ou seja, “cortar vivo”), que é a intervenção em animais vivos, anestesiados ou não. (MAGALHÃES, 2019, p.10).

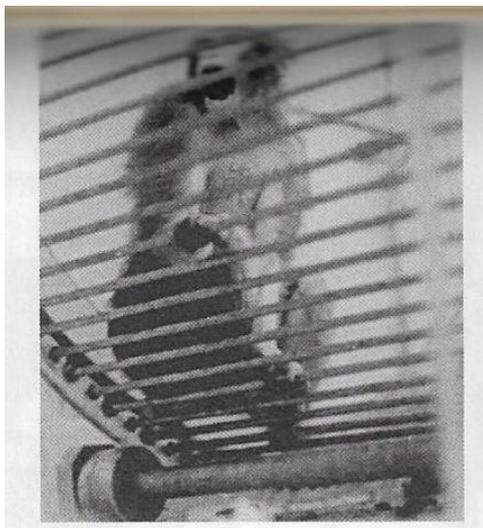
Os experimentos são realizados basicamente através da implantação de vírus e demais doenças nos animais, os quais passam a ser observados. Eles têm as medicações implementadas no seu organismo para verificar como o corpo humano reagiria, em uma espécie de analogia ao resultado dos animais. Nas indústrias cosméticas, antes da chegada dos produtos aos seres humanos, são testados nos animais para verificar as possíveis reações e demais resultados negativos e positivos que os humanos podem ter. Nesse ponto, se verifica que muitos dos animais acabam sendo sacrificados ao final, após passar por muita dor e sofrimento, principalmente quando os produtos, medicamentos, etc., dão errado.

Como um exemplo prático de utilização de animais em experimentos, pode-se citar a Base Aérea de Brooks, Texas, através do filme Projeto X, de 1987. O filme traz a problemática envolvendo chimpanzés, os quais eram treinados para utilização de simuladores de voos, e após, recebiam uma dose letal de radiação, a fim de buscar descobrir de que modo isso afetaria o desempenho dos pilotos humanos, em caso de uma guerra nuclear. Segundo Singer, “[...] a trama era fictícia, mas os experimentos não [...]” ( SINGER, 2020, p. 37).

A PEP (Plataforma de Equilíbrio de Primatas), como era chamado o simulador de voo, se refere a uma plataforma, tal qual uma aeronave. Na plataforma, os macacos eram sentados sobre uma cadeira, onde frente aos mesmos existia uma alavanca de controle. De acordo com SINGER, eram sete as fases da pesquisa: Fase I (adaptação à cadeira); Fase II (adaptação à alavanca); Fase III (manipulação da alavanca); Fases IV a VI (empurrar e puxar a alavanca); e Fase VII (controle da posição da plataforma). Em cada uma das fases os primatas recebiam um estímulo para reagir, como por exemplo, nas fases IV a VI, choques elétricos eram ministrados até que os macacos conseguiram empurrar a alavanca para frente. (SINGER, 2020).

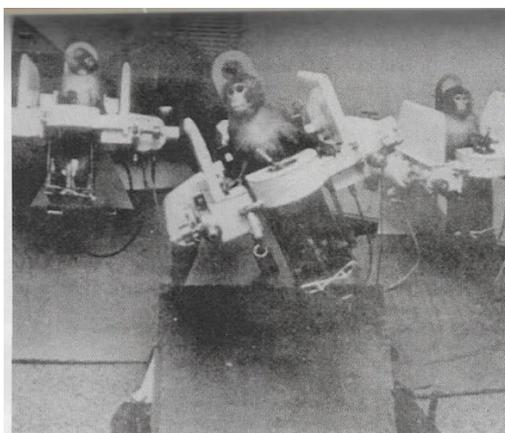
A seguir, serão expostas duas ilustrações, que se referem à esteira onde os primatas recebiam os choques elétricos e a irradiação (ilustração 1) e a PEP, onde eram realizados os treinamentos (ilustração 2):

**Ilustração 1:** esteira cilíndrica de choques elétricos/ irradiação.



Fonte: Singer (2020, p. 309)

**Ilustração 2:** PEP – Plataforma de equilíbrio de primatas



Fonte: Singer (2020, p. 309)

Os danos eram sérios, deixavam os animais prostrados e “[...] exibindo sintomas neurológicos que incluíam grave falta de coordenação, fraqueza e tremores. [...]”. Esses sintomas persistiam após vários dias, durante os quais o animal não conseguia realizar a tarefa da PEP. (SINGER *apud* GAGE; ANTHONY, 2020, p. 41). Ademais, além do exposto, alguns dos macacos não resistiam ao experimento. A

carga de tortura era vasta nesses testes, e ainda muitos que eram executados não traziam respostas 100% seguras aos humanos.

Sob um viés jurídico, pode-se citar que, com a proposta da “Lei do Tratamento Cruel dos Animais”, do Reino Unido, verificou-se um avanço quanto ao tema voltado aos animais, mesmo que de forma perfunctória. No âmbito nacional, pode-se afirmar uma breve evolução no que diz respeito aos direitos dos animais, mas que de certa forma foi um passo importantíssimo na luta dos seus defensores.

Em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), em seu artigo 64, fez surgir a primeira normativa quanto à pena aos crimes de maus-tratos cometidos contra os animais. O texto atribui a quem tratar o animal de forma cruel ou submetê-lo a algum tipo de trabalho excessivo a pena de prisão ou multa. Aborda também, em seus dois parágrafos, as práticas que envolvem a utilização de animais em espetáculos, ou questões didáticas e científicas que acarretam sofrimento aos animais, quando expostos publicamente, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.  
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.  
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

Em 1979, foi criada a primeira legislação referente à utilização de animais em estudos científicos, a Lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979 (já revogada), a qual estabeleceu normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais. Ela ia contra as aspirações dos defensores do bem-estar animal, tendo em vista que não proibiu a prática, mas apenas regulamentou a sua utilização.

A normativa tornou obrigatória a utilização de anestésicos aos animais, visando restringir o sofrimento, bem como a importância de registrar os centros onde as pesquisas eram desenvolvidas. A referida lei era composta por apenas 8 artigos, os quais cita-se a seguir:

Art 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseção de animais, nos termos desta Lei.  
Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art 3º - A vivisseção não será permitida:

I - sem o emprego de anestesia;

II - em centro de pesquisas ou estudos não registrados em órgão competente;

III - sem a supervisão de técnico especializado;

IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivisseção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I - às penalidades cominadas no art. 64, caput, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III - órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1979).

Ademais, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605/98) conjuntamente com a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e as Portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e da Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório (SBCAL) preocupavam-se com a proteção dos animais em face de sua utilização em pesquisas, conforme cita Bezerra, Santos e Trotta:

A Lei nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) somada a Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e a Portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e da SBCAL mostravam uma preocupação nacional com a proteção animal e seu uso adequado e ético nas pesquisas. Nesse momento, o Brasil já se preocupava em criar Comissões de Ética para pesquisa em animais, a exemplo dos Comitês de Ética já existentes para pesquisa em seres humanos. (BEZERRA; SANTOS; TROTTA, 2015, p.9).

Da iniciativa de pesquisadores isolados e em grupos, bem como sociedades científicas e de proteção animal, observou-se uma relevante importância nas

questões éticas não dispostas legalmente. A partir disso, uma nova lei foi aprovada, em 08 de outubro de 2008, a Lei nº 11.794/08.

No que tange à nova legislação, pode-se afirmar que o princípio dos 3R's não está disposto diretamente. O mesmo se refere às questões que envolvem o compromisso da sociedade científica para com os animais em experimentos, “reduzir, refinar e substituir”<sup>1</sup>, ou seja, reduzir o número de animais utilizados em pesquisas, aprimorar os métodos a fim de evitar o desconforto dos mesmos bem como substituí-los sempre que possível. O princípio surgiu através de William Russel e Rex Burch, também conhecido como “os Princípios de Russell-Burch” (BEZERRA; SANTOS; TROTTA, 2015, p.10).

A Lei nº 11.794/08 revogou a Lei nº 6.638/79 e está vigente atualmente. Ela determina critérios, no âmbito nacional, que visam delimitar a criação e a forma de utilização dos animais em pesquisas científicas e de ensino. Por meio dela surge o CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, em seu capítulo II, bem como a CEUA - Comissão de Ética na Utilização de Animais, no capítulo III.

A referida legislação teve grande influência, caracterizando um avanço aos direitos dos animais e mesmo que ela não tenha coibido a prática, ela acabou regulamentando as formas como devem ser procedidos os experimentos, visando, mesmo que minimamente, quanto à saúde e bem-estar animal. Entretanto, gerou divergências quanto ao seu fim.

Sobretudo porque os experimentos seguem sendo realizados e, por vezes, não seguem de forma atenta a legislação vigente, acarretando muito sofrimento aos animais. Ademais, é válido ressaltar que existem vários outros métodos que substituem os animais, e que trazem resultados muito mais assertivos aos seres humanos.

Dentre tantas regulamentações, ainda há muito que se falar em dignidade animal, considerando que, a partir da dignidade conjuntamente com a senciência animal, a ideia de utilização desses seres como cobaias vivas, passivas de dor e sofrimento, não são nada morais e dignas aos seres não humanos, observado que eles sofrem, sentem dor, ficam tristes, depressivos e também sentem felicidade.

---

<sup>1</sup> No original: reduction, replacement e refinement

A questão é muito mais complexa do que parece, pois de um lado tem-se o antropocentrismo, a idealização dos seres humanos como centro do universo, podendo, para tanto, utilizar os demais seres a seu favor, e do outro lado, observa-se a dignidade dos animais e sua senciência, tema que será abordado no tópico seguinte.

## 1.2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E A SENCIÊNCIA: OS SERES NÃO HUMANOS TAMBÉM SENTEM

A experimentação animal ou vivisseção se baseia na utilização de animais como instrumentos de pesquisa. De acordo com Greif e Tréz:

O termo “vivisseção” literalmente significa “cortar (um animal) vivo”, mas é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico. (GREIF; TRÉZ, 2020, p. 2).

É válido destacar que muitos foram os animais utilizados, sendo que os que mais são buscados pelas indústrias são as espécies que possuem mais proximidade com os seres humanos, como cães, gatos, primatas, cobaias, *hamsters*, coelhos e “animais selvagens” (SINGER, 2020, p. 55).

Frise-se que a experimentação é desenvolvida pela ciência para várias áreas específicas, conforme cita Barros:

[...] os animais são utilizados em diversos campos de experimentação, estes podem ser divididos em sete principais áreas: pesquisa básica; pesquisa aplicada; no desenvolvimento de substâncias químicas e drogas terapêuticas; pesquisas voltadas para o aumento da produtividade e eficiências dos animais na prática agropecuária; testes de várias substâncias em relação a segurança; a potencialidade da irritação e toxicidade, uso de animais em instituições de ensino, para extração de drogas e produtos biológicos. (BARROS, 2018, p. 8).

A título de exemplo, na década de 60, observou-se experimentos que visavam estudar o comportamento humano, mais especificamente no Centro de Pesquisa de Primatas<sup>2</sup>, onde os macacos eram utilizados. Eles eram criados em gaiolas de ferro desde o seu nascimento, sendo privados de qualquer contato materno ou humano,

---

<sup>2</sup> No original: Primate Research Center

para desvendar os efeitos do isolamento social total. O período de isolamento variava de horas até doze meses de vida. Ao final do experimento o resultado foi no sentido de que a reação social primária seria apenas o medo (SINGER, 2020).

Em outra situação, ainda mais cruel, para introdução de psicopatologia em macacos bebês, mais precisamente a depressão, os cientistas faziam com que o macaco se apegasse a uma mãe de pano, que se tornaria um monstro. Em um primeiro momento as “mães de pano” possuíam um mecanismo de comando, que, após acionado, lançava ar comprimido de alta pressão, o que acarretava, inclusive, a perda de pele de forma cruel do animal. Observando a situação, os cientistas comprovaram que mesmo com isso, os macacos bebês se agarravam ainda mais forte nas mães de pano, pois é uma ação natural quando sentem medo. Nesse caso, a experimentação restou infrutífera, pois não observaram nenhuma psicopatologia. (SINGER, 2020).

Os cientistas não desistiram e seguiram em um processo de maior sofrimento, criando mães-monstros cada vez mais violentas: que se sacudiam tanto que acabavam chacoalhando a cabeça e os dentes do bebê; que possuíam uma estrutura de arame que inclinava e jogava o bebê longe; por fim, foi construída a mãe porco-espinho, a qual lançava espinhos que saíam do seu ventre. Nessas experiências, a ação do bebê seguia a mesma, esperavam que as estruturas voltassem ao corpo e agarravam-se novamente às mães-monstros. (SINGER, 2020).

Não satisfeitos e sem sucesso, os cientistas descobriram uma nova mãe-monstro, porém, não era artificial. Ela era criada passando pelo isolamento e o chamado “rack de estupro”, que consiste em uma técnica em que o corpo era esticado para ser fecundado, ou seja, as relações não ocorriam de forma natural com outros macacos, mas sim de uma forma cruel. Com o nascimento, foi observado que algumas macacas ignoravam os bebês quando eles queriam se alimentar e algumas, inclusive, tinham reações brutais e até letais, que consistiam no esmagamento do rosto do bebê contra o chão, em movimentos de vai e vem. (SINGER, 2020).

Além dessas formas de pesquisa, os cientistas ainda utilizavam do encarceramento de bebês macacos por 45 dias, e com esse experimento, observaram que eles passavam a maior parte do tempo encolhidos em um canto, observando um comportamento depressivo. (SINGER, 2020).

Diante do exposto pode-se indagar, se a sciência não era comprovada e os animais não sentem, por qual razão eles eram utilizados para pesquisas mentais e

comportamentais? De certa forma há uma concretização na ideia da senciência, mas sem observar a dignidade, como observa-se nos humanos. Nota-se um especismo puro.

Lamentavelmente, mesmo com a confirmação indireta do sofrimento, e mesmo diante de tantos exemplos cruéis, ainda se tem uma vasta utilização dos animais como instrumentos de pesquisas e experimentos. De acordo com Kaz, “[...] hoje, estima-se que ao menos 100 milhões de animais sejam sacrificados, a cada ano, para salvar vidas humanas (sem contar os bilhões que nos servem de alimento) [...]” (KAZ, 2018, n.p.), isso no que tange aos testes experimentais que deram ou não certo. Ainda afirma que:

Se a expectativa de vida do brasileiro é de mais de 75 anos – contra 50 anos em meados do século passado –, isso deveu-se, em parte, ao uso de animais na biomedicina. Hoje temos transplante (aprimorado em porcos), vacina (desenvolvida em cavalos) e toda sorte de remédio para controle cardíaco (testados em camundongos, ratos, coelhos, carneiros e cachorros). O debate atual sobre a reforma da Previdência está diretamente ligado aos avanços obtidos em pesquisas com animais. (KAZ, 2018, n.p.).

Ao observar esses dados, questiona-se: qual é o limite e a validade da exposição dos animais a procedimentos dolorosos em face do bem-estar do ser humano? Existe realmente algo no meio disso tudo que possa ser mais valioso que a vida e a dignidade de todos os seres, sem separar ou menosprezar por raças? É imprescindível pensar a respeito, tendo em vista que o sofrimento é iminente, conforme cita Kaz:

Um dia qualquer da minha vida, por exemplo, começa com um antidepressivo. Para que esse remédio chegasse à minha gaveta, milhares de camundongos foram separados, ainda filhotes, de suas mães – e depois medicados. Uso lentes de contato, que atravessam a noite mergulhadas numa solução aquosa. Para que esse líquido chegasse com segurança aos meus olhos, milhares de coelhos tiveram seus olhos testados (vários deles com fórmulas anteriores, possivelmente tóxicas, que não foram aprovadas). Animais ajudaram a desenvolver o meu creme contra psoríase, o remédio que tomo para dormir, o colírio que aplico diariamente em meu gato. (KAZ, 2018, n.p.).

Nesse ínterim, é inegável o sofrimento que os animais são submetidos, e mesmo quando encontrados em situação sedativa, a agressão psicológica permanece. Os atos são cruéis e perturbadores. Conforme cita Albuquerque e Medeiros:

Brügger (2008) recorda que animais não-humanos são utilizados em experimentos nas indústrias de produtos de higiene e limpeza, alimentícia, armamentista, em estudos de comportamento, alcoolismo, tabagismo, depressão, doenças degenerativas e assim por diante. A autora relata que em 2001, 55% dos projetos de pesquisa laboratoriais desenvolvidos no Reino Unido foram classificados como de “sofrimento moderado”. Brügger (2008, p. 161) questiona o que é um sofrimento moderado e exemplifica: Forçar cães a engolirem agrotóxicos através de tubos diretamente ligados aos seus estômagos? Transplantar corações e rins de porcos em babuínos capturados na natureza? Imobilizar macacos, gatos e cães e retirar o topo de seus crânios? Ensinar linguagem de sinais a chimpanzés e quando estes imploram para sair de suas minúsculas jaulas simplesmente ignorarmos? (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, *apud* BRÜGGER, 2022, n. p.).

Visto isso, é válido ressaltar que existem vários métodos alternativos que substituem a vida animal nos experimentos e pesquisas, os quais estariam classificados como grandes avanços à ciência. Pode-se citar, dentre estes, o *Human on a Chip*<sup>3</sup>, que se refere a um emaranhado de células humanas, dos mais variados órgãos do corpo. Essa técnica pode substituir os animais pois está diretamente ligada com o ser humano, trazendo variadas possibilidades, ou seja, perpassa de testes toxicológicos a pesquisas voltadas aos fármacos.

O método exposto acima, se refere a um pequeno objeto que consta várias partes do corpo humano, seria como um pedaço do corpo, o qual é feito “ [...] de plástico, vidro e silicone, há uma série de compartimentos, cada qual desenhado para receber células de um órgão específico”. (KAZ, 2018, n.p.). Nesse “chip”, afirma Kaz:

[...] o pesquisador pode colocar células de rim. Noutro, intestino. Se o chip tiver quatro entradas, ele pode acrescentar epiderme, fígado, ou células de qualquer outro órgão desejado. Se chegar a dez compartimentos (modelo que ainda está sendo desenvolvido), o cientista poderá preencher a pequena lasca com todos os órgãos vitais – e então utilizá-la na pesquisa que bem entender. (KAZ, 2018, n.p.).

Em suma, há métodos alternativos que certamente valem o investimento, a fim de priorizar todas as espécies de vida. A cada substituição dos animais seria uma vida perdida cruelmente a menos, seria um avanço sociológico e humano, uma evolução no respeito à dignidade dos animais.

Com a descoberta da senciência, muitos países acabaram por entender que os animais são seres vivos que merecem proteção e respeito, deixando de ser meros

---

<sup>3</sup> Humano em um chip, tradução nossa.

objetos e coisas, inclusive, passando a coibir a prática de utilização de animais em experimentos voltados à indústria de cosméticos.

Trata-se de um importante assunto da atualidade, que merece maior destaque, principalmente quando se referir à dignidade animal. Pela sciência se prova a dor e o sofrimento que causa aos animais, pela legislação observa-se um sério déficit de proteção legal, principalmente no teor legitimidade da exploração versus proteção dos direitos dos animais.

Primeiramente, quanto a sciência, ressalta-se o antropocentrismo, o qual é baseado na ideia de que o homem, como indivíduo, seria o centro do universo, como supracitado, e, por esse motivo, acaba tendo um papel importante no quesito que envolve os direitos dos animais, tendo em vista “[...] que valoriza apenas o bem-estar do ser humano e que recomenda a subjugação e a exploração da natureza em seu benefício.” (PRADA, 2016, p.15).

Visto isso, pode-se dizer que o bem-estar animal não pode ser alcançado em sua totalidade, pois eles são considerados como “algo” que os humanos utilizam em detrimento do seu deleite e em condições que possibilitem seu avanço em várias áreas, sejam estas no âmbito científico ou no que tange ao seu próprio lazer, como visto em espetáculos de circos, zoológicos, algumas práticas culturais etc. Pode-se afirmar que os animais são retirados do seu habitat natural e explorados de forma desenfreada, influenciando, inclusive, no seu comportamento.

Como destaque, cita-se René Descartes, filósofo e “[...] criador de um modelo mecanizado do universo e dos seres vivos.” (PRADA, 2016, p. 16), o qual admitiu a sensibilidade como sendo propriedade da alma e, portanto, inerente apenas ao ser humano, considerando que animais seriam “coisa”, tal qual máquinas, conforme exposto por Prada:

Descartes teria admitido a sensibilidade como atributo da alma, apanágio do ser humano e, portanto, ausente nos animais, em virtude do que teria considerado que gemidos, uivos e lamentos emitidos por animais jamais deveriam ser interpretados como sinais de dor/sofrimento, mas sim como automatismos da “máquina”, à semelhança de como são produzidos os ruídos de uma roda de carroça em movimento. Aí estava a “autorização” de um grande mestre para se olhar os animais como máquinas sem sensibilidade, ou seja, como “coisas. (PRADA *apud* DESCARTES, 2016, p. 16).

Essa concepção acabou influenciando e muito a utilização de animais em experimentos, pois mitigou a consciência do homem. Se os animais eram

considerados como máquinas, por consequência não sentiriam dor, desse modo, não haviam motivos para sentir remorso. Cabe o seguinte questionamento: se eles eram tão diferentes dos homens, por qual motivo a sua utilização era imprescindível nas pesquisas voltadas ao bem-estar do homem? Se são diferentes, logo, não haveria como descobrir remédios para o ser humano, muito menos as questões comportamentais que diziam respeito a depressão por exemplo. De certa forma, já havia uma idealização do sentir dos animais, mas que era ignorada em prol do bem-estar humano.

Como defensor do direito dos animais, cita-se Humphry Primat (1735-1776), pioneiro no que diz respeito ao direito dos animais, que lançou em 1776 a obra *A dissertation on the duty of mercy and the sin of cruelty against brute animals*<sup>4</sup>, defendendo que “ [...] as diferenças na aparência são irrelevantes à experiência da dor, como algo intrinsecamente mau para quem a sofre.” (ATAÍDE; SILVA, 2020, p.161). Em consequência, tal obra acabou influenciando Jeremy Bentham (1748-1832), o qual, em 1789, publicou a obra *An introduction to the principles of morals and legislation*<sup>5</sup>, traçando questões que envolviam diretamente os direitos dos animais. De acordo com Ataíde e Silva:

[...] não existem razões que justifiquem fazer sofrer os animais não-humanos, quando o mesmo tratamento não se permite aos seres humanos. Defende, ademais, que o número de pernas, a pele mais peluda ou a presença de uma cauda não são razões suficientes para justificar o sofrimento de criaturas com a mesma capacidade de sentir que os seres humanos, que nem mesmo a razão ou a linguagem servem a esse propósito discriminador. (ATAÍDE; SILVA, 2020, p. 161).

Ademais, Charles Darwin, com a evolução das espécies, impactou a filosofia. Ele trouxe a ideia de que com o passar dos anos, ocorreram evoluções, e que diante disso, os humanos e primatas descenderiam de um ramo de evolução comum, visto que suas sensações, anatomia, a fisiologia e até mesmo as respostas farmacológicas e as reações frente a um estímulo se parecem muito. (ATAÍDE; SILVA, 2020).

Com essa obra, pode-se dizer que foi observada muita similaridade dos animais com os seres humanos, pois havia uma compatibilização nas emoções e estímulos. Conforme afirma Moraes:

---

<sup>4</sup> Uma dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos, tradução nossa.

<sup>5</sup> Uma introdução aos princípios das morais e da legislação, tradução nossa.

Com a publicação da obra de Darwin, a expressão das emoções nos homens e nos animais, 51 em 1872, foram expostos aspectos da similaridade na manifestação de emoções entre o homem e os animais não humanos, mamíferos e aves, como medo, afeto, raiva, tristeza, alegria, riso, desde as expressões faciais até a manifestada pelas diferentes partes do corpo, num mesmo processo de exteriorização. (MORAES, 2021, p.25-26).

Contraopondo aqueles que defendiam a inferioridade animal, os quais afirmavam que os animais não teriam nenhum estímulo à dor, mas apenas agiriam de forma instintiva, pode-se observar o exemplo do cão, o qual traz suas emoções nitidamente, desde raiva a amor, inclusive na alegria ao ver o dono com o balançar de sua cauda, conforme afirma Moraes:

[...] o fato é que também o homem não é capaz de exprimir por meio de sinais o amor ou a humildade de uma forma tão nítida como o faz um cão, quando avança de orelha baixa, beiços pendentes e cauda a abanar ao encontro de seu querido dono. E, esses movimentos do cão não podem ser explicados como sendo atos volitivos ou instintos necessários, caso contrário, teríamos de dizer o mesmo do olhar brilhante e do sorriso na face de um homem que acaba de encontrar um velho amigo. Se Sir Bell tivesse investigado as demonstrações de afeto no cão, teria sem dúvida concluído que este animal foi criado com instintos especiais que o tornam apto a associar-se com o homem, e que era inútil investigar mais profundamente o assunto. (MORAES, 2021, p. 26).

Em 1975, Peter Singer publicou o livro *Animal Liberation*, rompendo com barreiras tradicionais, trazendo um viés mais voltado para o pensamento de Bentham, em seus termos, “ [...] a capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.” (SINGER, 2020, p.13).

Quando se trata da senciência, pode-se confirmar que ela se refere à “ [...] capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos [...]” (RIBEIRO, 2017, n.p.). Ela pode ser considerada como um nível baixo, no que tange à consciência, sendo considerada, ainda, como uma “ [...] habilidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto, e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis”. (MAIA, 2016, n.p.).

Nesse sentido, a senciência vai além do ser pensante e falante, mas se refere às capacidades instintivas e às formas de sentir dor, amor, alegria, tristeza e medo, entre tantas outras emoções. Os animais são sencientes, pois além de serem seres

vivos, são seres que sentem, não se comunicam como humanos, mas transmitem suas emoções claramente.

Diante disso, observa-se um avanço notório no que diz respeito aos animais e à confirmação da sua senciência. Entretanto, conforme Moraes, “ [...] o antropocentrismo dominou e ainda domina a filosofia moral ocidental [...]”. (MORAES, 2021, p.43) e diante desse cenário, observa-se que a sociedade é considerada egoísta e individualista, que busca o consumo e o progresso a todo custo, ignorando qualquer forma senciência dos animais, como explica Moraes:

[...] vive-se em uma sociedade egoísta, individualista, com sede de progresso e consumo, convivendo com o descartável, inclusive em suas relações. O animal não humano, ao compartilhar o espaço conosco, está intimamente subordinado às variáveis determinações humanas. (MORAES, 2021, p.43-44).

Não há razões para negar a senciência dos animais. Os mamíferos vertebrados possuem o sistema nervoso quase idêntico aos dos humanos, e isso é cientificamente comprovado. Conforme afirma Gonçalves e Hohendorff:

Cada vez mais os estudos científicos demonstram que os animais possuem consciência. Os mamíferos, as aves e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência e isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil e de certo modo, aliviava a consciência dos pesquisadores afirmar que animais não têm consciência. Deste modo, hoje os pesquisadores mencionam que: “Não é mais possível dizer que não sabíamos”. (GONÇALVES e HOHENDORFF, n.p.).

À vista disso, nota-se que se vive em uma sociedade dualista, ou seja, mesmo que existem comprovações e exemplos plausíveis de senciência animal, mesmo que existem leis e regulamentos que os protegem e mesmo com as comprovações de que os animais sofrem e sentem como os humanos, é muito difícil o seu afastamento dessa posição, como instrumento de pesquisa, visto que o bem-estar humano é o principal ponto observado.

Em muitos casos existe a confirmação de que certos experimentos necessitam dos animais, sendo eles insubstituíveis, observados apenas os regulamentos para a realização dos experimentos. Entretanto, mesmo assim, não há de se negar que muitos permanecem sofrendo e morrendo por testes e experimentos que não dão certo.

Com isso, pode-se concluir que é necessária a força humana, a empatia e o respeito perante os animais. O nível de “superioridade” do homem ao animal realmente é algo válido? Se observado o contrário, se fossem os humanos que estariam nessa posição, seria moralmente aceitável, mesmo com regulamentos, tendo em vista que poderiam ou não sair vivos dessa situação? Ora, há de se falar ainda, que se fosse um ser humano, ele teria a possibilidade de optar por participar dos experimentos e testes, já os animais não possuem essa escolha, pois não conseguem exprimir “comunicadamente” sua vontade. Conforme afirma Gonçalves e Hohendorff:

Cabe a nós lembramos que há limites éticos para a utilização dos animais em pesquisas e, deste modo, as práticas que além de desconsiderar a dor destes indivíduos ainda a provocam, devem ser muito bem avaliadas quanto aos seus benefícios, ou serem substituídas ou ainda abandonadas. Assim, é necessário é trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para propósitos vulgares. (GONÇALVES; HOHENDORFF, 2012, n.p.).

Portanto, cabe aos seres humanos a observância do sentir animal. Nesses casos, se observa a bioética, a qual é considerada um instrumento para se chegar a esse desiderato. Trata-se de uma ciência que visa observar e questionar os padrões e métodos éticos e morais adotados na atualidade, sendo objeto de estudo do próximo capítulo, conjuntamente com a legislação brasileira sobre os direitos dos animais.

## **2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À GARANTIA DO BEM-ESTAR E DIGNIDADE DOS ANIMAIS**

Diante do exposto, sob um viés jurídico, observa-se que existe um sistema de proteção aos animais, ainda recente, mas que ocasiona um grande avanço a sociedade, tendo em vista que eles passaram a ter mais direitos e garantias fundamentais. Por meio da ciência, os animais tiveram sua capacidade de sofrer reconhecida, alcançando meios que preservam sua integridade. Ademais, denota-se que a bioética influenciou no surgimento das leis de proteção aos animais, juntamente com o biodireito.

No Brasil, existem as CEUAs e o CONCEA, os quais possuem a finalidade de fiscalizar e regulamentar os experimentos e a utilização dos animais, buscando auxiliar na sua proteção. Sua finalidade precípua consiste em coibir algumas práticas que possuem um nível de dor e tortura maior, autorizando o sacrifício em animais nos casos em que os resultados falhos dos experimentos causam um dano físico irreduzível, que acaba por estagnar o mínimo de dignidade aos animais. Os referidos órgãos e suas regulamentações serão abordados nos tópicos seguintes.

### **2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS E OS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Com um avanço histórico e constante que se observa referente aos direitos dos animais, há de se falar nas legislações que nasceram por conta dos avanços sociológicos e debates que visavam a sua proteção. Nesse viés, cita-se algumas legislações vigentes no Brasil, que abrangem os animais, sendo elas: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF); a Lei de Proteção à fauna (Lei Nº 5.197/67); a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); o Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848/40); a Lei Arouca (Lei Nº 11.794/08), dentre outras. Como impulso a tais legislações, se pode dizer que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais teve uma grande importância.

É válido ressaltar que no Brasil, principalmente, observou-se uma grande morosidade na implementação de um sistema de proteção, pois foram séculos para que uma legislação fosse criada especificamente com o intuito de tentar, no mínimo, regular as experimentações. Bezerra, Santos e Trotta afirmam que:

Em particular, o Brasil foi carente de leis sobre ética na experimentação animal por um longo período. Mesmo diante dos esforços prévios, foram necessárias décadas até a implementação de uma lei nacional sobre uso de animais em pesquisa e em ensino. (BEZERRA; SANTOS; TROTTA, 2015, p.10).

Em 1934, como primeiro registro normativo na esfera nacional, observou-se o Decreto nº 24.645 (já revogado), que regulamentava medidas de proteção aos animais, demonstrando o que seria considerado “maus-tratos”, no rol de seu artigo 3º:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibros as

necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934).

O decreto acabou tratando de várias questões relevantes aos animais, referindo-se não somente aos domésticos, mas sim, a todas as espécies, inclusive aqueles que são utilizados para o consumo humano, não coibindo práticas de abate, por exemplo, mas influenciando na forma como as mesmas devem ser realizadas.

Além do exposto, cita-se ainda que a Lei nº 5197/67 cuida da regulamentação que diz respeito à proteção da fauna diretamente, ou seja, à proteção dos animais. Dispõe em seu artigo 1º a propriedade do Estado sobre os animais, de qualquer espécie. *In verbis*:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

Quanto a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, esta resultou de um longo processo, iniciado ao final do século XIX. Ela visa demonstrar que existe a necessidade de repensar na relação entre os homens e os animais (BORGES, 2015). A mesma “ [...] foi criada em 1977 pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais. No entanto, só foi proclamada um ano depois pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), órgão da ONU.” (PETZ, 2022, n.p.).

Tal declaração, possui no total 14 artigos, *in verbis*:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e

na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. (UNESCO, 1978).

Dá-se um enfoque especial ao artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, cujo qual trata sobre a experimentação animal. Se refere basicamente a ideia de que se a experimentação animal causar sofrimento, tanto físico quanto psicológico ao animal, será incompatível com os direitos dos animais. Além disso, afirma que as técnicas de substituição devem ser desenvolvidas e também utilizadas.

A Constituição Federal de 1988 traz uma abordagem referente aos animais, dando-lhes regulamentação expressa em seu artigo 225, §1º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Observado tal dispositivo, verifica-se que ele aborda o direito a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfatizando o dever do Poder Público em assegurar a efetividade deste direito, dando ênfase na preservação e restauração dos processos ecológicos, preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético de todo o país, fiscalizando as entidades que se dedicam à pesquisa de material genético, estudo de possíveis impactos ambientais que venham a decorrer da instalação de obra ou atividade, o controle da produção, comercialização e

emprego de técnicas que trazem risco à vida, sua qualidade e ao meio ambiente, a promoção da educação ambiental, visando à conscientização pública para a preservação, bem como a proteção da fauna e flora (os animais e as plantas), vedando práticas que tragam um risco à sua função ecológica ou que acarretem na extinção de espécies ou que, ainda, submetam os animais à crueldade.

Neste ponto, importante citar o §7º, do artigo 225, CF, o qual dispõe quais práticas não são consideradas cruéis, *in verbis*:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Referido parágrafo aborda que não seriam consideradas como cruéis as práticas referentes ao esporte que utiliza animais, desde que fossem manifestações culturais. Nesse sentido, observa-se que há uma exceção, visto que nas práticas voltadas à manifestação cultural não haveria crueldade. Ao final, o dispositivo afirma que devem existir regulamentos que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos.

Nesse diapasão, denota-se que a CF se preocupou com a proteção dos animais, na medida em que veda toda e qualquer prática que acarrete a extinção de espécies ou que submeta os animais à crueldade. Para delimitar, ainda mais essas práticas, cita-se a lei de crimes ambientais - Lei nº 9.605/98, que, em seu artigo 32 e parágrafos, dispõe o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Com tal dispositivo, observa-se que a sanção penal abrange não só os animais domésticos ou silvestres, mas todos os animais, sendo considerado como crime toda

ou qualquer ação que resultar em abuso, maus-tratos, mutilação ou ferimento aos mesmos. Cabe ressaltar que está incluso no dispositivo, a vedação de uso dos animais em práticas científicas quando existirem práticas alternativas, ou seja, se houver outra forma de pesquisa, a utilização dos animais deverá ser afastada. Quanto à crueldade, Diniz refere que:

Só haverá ato de crueldade contra o animal se houver uso de meios excessivos ou desnecessários à atividade econômica que lhe causem sofrimento físico ou psíquico. É preciso não olvidar a existência de exceções à proibição da crueldade contra animais: ato de matar fauna sinantrópica (como rato, barata, mosquito por fazer mal à saúde); sacrifício de animais para atender à alimentação do ser humano, desde que não provoquem dor. (DINIZ, 2018, p. 105).

Por fim, quanto à Lei Arouca – Lei nº 11.794/08, que é uma das principais legislações observadas no que tange à experimentação animal, pode-se afirmar que ela é categorizada como infraconstitucional, visto que serve como regulamentadora do artigo 225, VIII, CF (supracitado). Como o artigo 225 é, de certa forma, limitado, necessita dessas leis infraconstitucionais que trazem mais questões esmiuçadas e delimitadas. Ademais, a referida lei foi muito aguardada pela comunidade científica. Nesse sentido, ensinam Bezerra, Santos e Trotta:

Aguardada por anos pela comunidade científica, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sanciona em 2008 a lei criada e defendida pelo Deputado Sérgio Arouca sobre os princípios éticos em pesquisa envolvendo animais. A Lei Arouca, como ficou conhecida inicialmente, determina critérios para “a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo território nacional”. Finalmente, o Brasil tem uma legislação que contém normas de conduta, até então inexistentes. Agora existe uma ordem jurídico-administrativa instituída pelo Governo Federal voltada para a utilização de animais em ensino ou em pesquisa científica. E, mais importante, reforça a importância do bem-estar animal, que, antes tratado como uma mera recomendação, passa a ser obrigatório e ter critérios objetivos. (BEZERRA; SANTOS; TROTTA, 2015, p.10).

A Lei Arouca estabelece “ [...] procedimentos para o uso científico de animais [...]” (BRASIL, 2008). Trouxe e traz ainda grandes debates no que diz respeito à sua constitucionalidade e o estudo desta, visando delimitar se ela serve para a proteção dos animais (como supracitado) ou se seria ela quem deu legitimidade à exploração.

Muitos afirmam que Lei 11.794/08 não teria capacidade de ser a regulamentadora do artigo 225, CF, visto que, de certa forma, objetiva o contrário. Nas palavras de Dalben e Emmel:

[...] constata-se que a lei Arouca não objetiva o mesmo que o artigo 225, §1º, inciso VII, que proíbe procedimentos que submetam os animais a crueldade, uma vez que a vivisseção e os testes feitos em animais são práticas cruéis, sem a fiscalização exigida em lei e que sequer utiliza as diretrizes internacionais que almejam a substituição (replacement), redução (reducement) e refinamento (refinement). (DALBEN; EMMEL, 2013, p. 283).

Ademais, para os defensores dos animais, houve um retrocesso com a aprovação da lei em questão, visto que institucionalizou as práticas da vivisseção. De acordo com Barros:

Após 13 anos de tramitação, a Lei 11.794 foi aprovada em 2008 e apesar de ser uma legislação mais específica, criando os órgãos competentes para fiscalizar, a lei trouxe uma grande decepção para os abolicionistas, pois, a nova legislação não atendeu à expectativa de abolir o uso de animais em experimentos científicos, ocasionando grande debate entre os defensores dos direitos dos animais e o meio científico. Para os defensores dos animais, a lei representa um retrocesso nos direitos dos animais, pois ao invés de combater a utilização destes em experimentos, institucionalizou as práticas de vivisseção contribuindo para o aumento de experimentos com animais. Muitas são as críticas quanto à Lei Arouca por parte dos protetores dos animais e fazendo uma comparação entre esta e a antiga Lei 6.638/79 que tratava da vivisseção e que foi revogada pela atual, verifica-se que a antiga lei em seu artigo 3º, inciso V, proibia a vivisseção em estabelecimentos de ensino de segundo grau (atual nível médio) e em qualquer estabelecimento onde fosse frequentado por menores, e enquanto que a lei que a revogou, em seu inciso II do §1º do artigo 1º, permite a vivisseção em locais de ensino profissional técnico de nível médio da área biomédica. Na visão dos protetores dos animais a nova lei contribui para o aumento da utilização de animais ao ampliar a permissão para que os estabelecimentos de ensino médio pudessem fazer experimentos em animais vivos, não respeitando aos princípios dos 3Rs (replacement, reduction e refinement) que norteiam as legislações sobre experimentação animal. Os abolicionistas entendem que a lei não trouxe benefícios para os animais, pois em nenhum momento no texto de lei são citados, explicitamente, os princípios que poderiam garantir a diminuição da experimentação animal. (BARROS, 2018, p. 14).

Os 3Rs citados, se referem a três diretrizes internacionais, que são, respectivamente, substituir, reduzir e refinar, indispensáveis em qualquer instrumento que visa proteger os animais, no âmbito jurídico. Essa ferramenta serve para proteger os animais e não consta expressamente na Lei Arouca. O substituir se refere à substituição dos animais vertebrados dos experimentos, por seres não sencientes. O reduzir indica a diminuição ao mínimo de animais em experimentos. Já o refinar se baseia na ideia de que o desconforto que acomete os animais nos experimentos deve ser minimizado ao máximo possível. (DALBEN; EMMEL, 2013, p. 281).

A Lei Arouca, mesmo não trazendo as diretrizes citadas anteriormente, de forma expressa, criou órgãos de controle e fiscalização, sendo o principal deles o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que conta com o Comitê de Ética no Uso de Animais – CEUA's, para auxiliar na fiscalização. Além das CEUA's, pode-se citar também o Cadastro das Instituições de uso Científico de Animais – CIUCA. Nas palavras de Bezerra, Santos e Trotta:

Em âmbito nacional, essa lei passa agora a vigorar contendo um conjunto de regras e normas para a conduta correta dentro da Ciência de Animais de Laboratório. Estabelece-se a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e a constituição das CEUA. As CEUAs devem ser implantadas em Instituições que mantêm, produzem ou utilizam animais vertebrados não humanos para ensino ou pesquisa. Ainda, o Decreto nº. 6.899/2009 instituí o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA). Por meio do CIUCA, as instituições devem registrar todas as informações, inclusive a de suas instalações animais/biotérios, bem como solicitarem o credenciamento ao CONCEA. (BEZERRA; SANTOS; TROTTA, 2015, p. 11).

A CONCEA está disposta no artigo 4º, da Lei 11.794, e tem competência para criar e verificar a efetivação do cumprimento de normas que dizem respeito à utilização dos animais em experimentos, credenciar ou não instituições, monitorar e avaliar técnicas subsidiárias, que afastam os animais, estabelecer e rever normas, manter cadastros atualizados, conforme disposto no artigo 5º da citada lei:

Art. 5º Compete ao CONCEA:

- I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
- III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;
- V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;
- VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
- VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;
- VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;
- IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei. (BRASIL, 2008).

Já as CEUA's se encontram no artigo 8º, da Lei Arouca, sendo indispensáveis para o credenciamento das instituições. Têm competência para cumprir e fazer cumprir o disposto em lei, bem como as resoluções do CONCEA, examinar procedimentos, manter cadastros atualizados, expedir certificados e notificar às autoridades e ao CONCEA, quando ocorrerem acidentes com animais. Nos termos do artigo 10 da referida lei:

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras. (BRASIL, 2008).

Cabe às CEUAs, ainda, incentivar o pensamento ético e o bem-estar animal, além de dar estímulo ao desenvolvimento de medidas alternativas à utilização dos animais em pesquisas e aulas práticas. Inclusive, podem interromper procedimentos se alguma irregularidade seja encontrada, até que ela seja sanada, conforme afirma Bezerra, Santos e Trotta:

Cabe às CEUAs também incentivar o pensamento ético e a valorização do conceito de bem-estar animal, além de estimular o desenvolvimento de medidas alternativas à utilização de animais em pesquisa ou em aulas práticas. Passam a ser exigidos ajustes de infraestrutura e de cuidados com os animais em diversas instituições de pesquisa. Com isso, pode-se afirmar que as CEUAs possuem o controle local de sua Instituição às obrigações legais, a saber: organização e composição dos membros relatores, atribuições técnicas e responsabilidades legais e administrativas, sem mencionar o respaldo ético aos projetos submetidos para sua apreciação. Em 2010, pela RN 1, as competências das CEUAs foram regulamentadas pela legislação, reforçando seu papel em território nacional. Cita-se ainda que a legislação permite às CEUAs interromper um procedimento até que a irregularidade encontrada seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras

sanções cabíveis. Não obstante, a omissão da CEUA neste sentido está em desacordo com os dispositivos legais e pode acarretar sanções à Instituição. (BEZERRA; SANTOS; TROTТА, 2015, p. 15).

Quanto ao CIUCA, pode-se dizer que ele é uma ferramenta de cadastro e registro das instituições para que sejam realizadas as criações ou a utilização dos animais para ensino e pesquisa. Nos termos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI:

O Novo Ciuca é destinado ao registro: I - Das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; II - Dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científicos realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas CEUAs; e III - das solicitações de credenciamento no Concea. (MCTI, 2021, n.p.).

A Comissão Nacional de Bem-Estar Animal (COBEA) também pode ser citada, vez que tem por competência o estudo e apreciação de questões que envolvam o bem-estar aos animais de experimentação, de companhia, silvestres, de produção, de esportes e de trabalho. É o único que trata e traz consigo o princípio dos 3Rs (DALBEN; EMMEL, 2013, p.281).

Cada órgão e comissão possui um relevante valor social, visto que se utiliza de ferramentas e regulamentações que buscam a proteção dos animais, visando a concretização do artigo 225, CF. Mesmo que a Lei Arouca não coíba a prática, mas apenas regulamente a mesma, pode-se afirmar que há um avanço, sob certo aspecto. E cada vez que vier a ser mais debatido, maior será a atenção recebida a tais contradições, seja no que dispuser quanto a inconstitucionalidade dela, seja na ideia de legitimidade e autorização da exploração animal, e tantas outras teses que se debruçam na busca por uma interpretação adequada.

Vale ressaltar ainda que, mesmo com as legislações e órgãos de controle existentes, existe uma falha muito grande na fiscalização da utilização dos animais como instrumento de pesquisas científicas e experimentações. Como consequência disso, eles sofrem e sentem as mais variadas formas de torturas, como apresentado nos tópicos anteriores. Comparando a legislação brasileira com outros países, afirma Batista:

[...] Um exemplo bom é a legislação do Reino Unido, que é um modelo para o mundo inteiro. É uma lei que mais se aproxima do que considero ideal,

porque existe lá um controle muito grande por parte do governo. Há um órgão que tem um grupo que trabalha somente com pesquisas em animais e existe o controle em três esferas da utilização de animais, que eles chamam de 3Ps: o pesquisador deve estar licenciado junto ao governo, a pesquisa deve ser submetida ao governo, e o local, em inglês "place", no caso o laboratório, também deve estar credenciado. Mas também porque lá tem fiscalização. Esta é a principal diferença, na minha visão, entre o Brasil e um país que eu considero modelo: a efetividade da fiscalização. No Reino Unido existem pessoas que trabalham para fiscalizar. Eles são agentes da lei. Aqui, por mais que a legislação fale que a fiscalização deve ocorrer, principalmente por parte das comissões de ética, não acontece. (BATISTA, 2013, n.p.).

Ainda quanto à fiscalização, afirma-se que ela só ocorrerá caso houver denúncia, ou seja, enquanto nenhuma indústria for denunciada por práticas contrárias àquelas dispostas na legislação (especificamente na Lei Arouca), não será fiscalizada. Conforme afirma o CRMVSP (Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo):

[...] a fiscalização não ocorrerá em todos os biotérios (locais onde são criados e mantidos animais que serão usados como cobaias). "Vai ser (fiscalizado) por denúncia. Por exemplo, uma universidade denuncia para o conselho que existe um problema. Então o conselho vai procurar os órgãos competentes", afirma. (CRMVSP *apud* MORALES, 2010, n.p.).

Diante disso, verifica-se a carência legislativa quanto à fiscalização. Ela não será efetiva pois não será realizada sem denúncias. Dessa forma, muitas irregularidades podem ocorrer e continuar ocorrendo e, como consequência, os animais sofrem.

A sociedade carece de mais empatia com os animais, pois, conforme já mencionado anteriormente, eles são seres que não conseguem expressar sua vontade negativa ou positiva frente a certas ações. Os humanos, por exemplo, ao sentirem dor se afastam, gritam, expressam verbalmente o que estão sentindo, já os animais não possuem essa capacidade, eles apenas demonstram com ações, mas não de forma verbal.

À vista do exposto, é possível afirmar que os animais necessitam dos humanos, por meio de um olhar empático, e cabe a estes pensar em formas de buscar alternativas que consigam preservar a dignidade dos animais, fazendo valer o artigo 225, da CF. Mas quais seriam essas formas? Seria possível abdicar da experimentação animal por meios alternativos que não envolvam vidas e seres sencientes? Tais indagações serão discutidas e estudadas no próximo tópico.

## 2.2 AS CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE PESQUISA: EM BUSCA DO BEM-ESTAR E DA GARANTIA DE DIGNIDADE AOS ANIMAIS

A legislação avança morosamente quanto às questões que envolvem os animais, tanto é que apenas em 2008, observou-se a criação da Lei Arouca, a qual visou regulamentar as experimentações animais, como citado anteriormente. Não houve uma proteção direta aos animais, mas apenas foram criadas restrições para a sua utilização, tentando evitar o sofrimento, o que se sabe e se deduz, pelos exemplos já apresentados, que na prática é muito improvável.

Diante de tantos debates, correntes e teorias, se observa uma certa preocupação com o bem-estar do animal. E essas questões são importantes para o avanço social e jurídico, visto que cada vez que se questiona, e quanto mais se questiona, há uma preocupação com aquilo e mais se pesquisa para compreensão, análise dos fatos e conseqüente evolução do tema.

No decorrer dos anos, os animais foram importantes sim para o desenvolvimento humano, enquanto objetos de pesquisa. Entretanto, o sofrimento sempre esteve presente. Conforme afirma Barros:

Ao longo do tempo os animais de laboratório tornaram-se imprescindível para ciência, sendo de grande relevância tanto para saúde humana como para a saúde animal. Na experimentação de medicamentos, os animais foram de suma importância no desenvolvimento de anestésicos, antibióticos, insulina, fabricação de vacinas para poliomielite, meningite bacteriana, difteria, entre outros. Hoje é possível tratar a AIDS, cânceres e doenças degenerativas, como o Alzheimer, graças ao modelo animal. (BARROS, 2018, p. 7).

Em meados de 1970, surge a bioética, pelo bioquímico Van Rensselear Potter, sendo resultado das descobertas biológicas do período. Ela possui uma certa dimensão biológica e ecológica, e rege-se por princípios como os seguintes: beneficência, não maleficência, autonomia, justiça e equidade. Conforme Dias:

**Beneficência:** agir em benefício de outrem. O princípio da beneficência refere-se à obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. Proíbe infligir dano deliberado, fato destacado pelo princípio da não maleficência.

**Não maleficência:** não fazer mal ou prejudicar a alguém. Colocar o bem da pessoa como objetivo principal e acima dos interesses da ciência ou da sociedade. Aplica-se à assistência ou à pesquisa científica.

Autonomia: refere-se ao livre arbítrio das pessoas. Cada indivíduo possui soberania sobre seu corpo. Este princípio exige que a sociedade se esforce para cumprir com o princípio da igualdade. Todos os seres possuem direito de não ter seu corpo agredido ou violado.

Justiça e equidade: segundo o filósofo grego Aristóteles, a justiça é a maior das virtudes, pois se esforça para tratar a todos de forma equitativa, dando a cada um o que lhe corresponde. Este princípio estabelece a obrigação ética de tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, de dar a cada um o que lhe é devido. (DIAS, 2020, p. 7)

Observando a formação da palavra bioética, verifica-se a junção de duas palavras: “bio”, que diz respeito à vida, e “ética”, que trata das questões moralmente aceitas ou não na sociedade. Pode-se concluir que a bioética, nesse ponto, seria uma espécie de ciência de controle da utilização da vida através da ética, ou seja, alguns princípios devem ser utilizados a fim de respeitar a vida, prezando sempre por aquilo que for correto e moralmente adequado. Nos termos de Gonçalves e Hohendorff, “[...] a etimologia do termo bioética é composta pelas palavras gregas bios (vida) e êtikhē (ética), ramo do conhecimento que estuda a conduta humana sob o ângulo do bem e do mal”. (GONÇALVES; HOHENDORFF, 2012, n.p.).

A bioética, em suma, se refere a uma ciência que visa valorizar e legitimar a ética voltada aos atos dos humanos, que gera efeitos sobre os demais e, na experimentação animal, pode-se afirmar que ela serve para auxiliar quando surgem conflitos relacionados à moral. (GONÇALVES; HOHENDORFF, 2012).

Frente a essa questão, verifica-se que a bioética pode ser uma ferramenta indispensável no que tange à experimentação animal, visto que a ética deve ser observada, inclusive quando disser respeito a outras vidas, e não somente à vida humana. Com isso, até mesmo os direitos dos animais devem ser discutidos, ponderando a ética com a sua ciência. Se observada a questão do sofrer, os testes seriam moralmente e eticamente aceitos? Provavelmente não, mas não é somente esse desafio observado.

Se o debate for aprofundado, observar-se-á que não diz respeito ao homem dominar e exercer o poder sobre a natureza e demais integrantes não humanos, pois todos formam a natureza. O nível de hierarquia é, de certa forma, uma afronta à homogeneidade da natureza. Nesse ponto, Gonçalves e Hohendorff, expõe que:

[...] O papel do ser humano não é apropriar-se da natureza como dono e explorador, mas realizar a função de um jardineiro que cuida da harmonia e beleza do jardim criado por Deus. Portanto, a representação deve ser exercida na perspectiva do cuidado. (GONÇALVES; HOHENDORFF, 2012, n.p.).

Além disso, dando ênfase à experimentação animal, os profissionais responsáveis pela experimentação devem sempre atentar-se a senciência dos animais. Esse pensamento acarreta reflexões éticas sobre o uso destinado aos mesmos, tendo em vista os efeitos muitas vezes negativos, dos humanos sobre o habitat natural dos animais, inclusive referente ao grau de sofrimento acarretado. (GONÇALVES; HOHENDORFF, 2012).

Nesse ponto, cita-se novamente a ética, que, inserida na bioética, terá o fim de superar paradigmas individualistas, não deixando de lado o ser humano. Mas no que se refere à natureza, “ [...] a ética necessita ser biocêntrica [...] ” (GONÇALVES; HOHENDORFF, 2012, n.p.), pois move-se pela consideração da moral e das relações.

Observa-se uma espécie de união do homem com a natureza, mesmo que o antropocentrismo ainda prevaleça. Para o reconhecimento dos direitos dos animais, é notória a revisão dessa relação, tendo em vista a necessidade de um sentimento altruísta, visto que os animais são seres sem voz, que necessitam do auxílio humano para a sua defesa. Ademais, há o dever de respeitar todas as formas de vidas, evitando assim o sofrimento dos animais, conforme cita Dias:

Para reconhecer os direitos dos animais, é preciso repensar muitas coisas e mudar as relações do ser humano com o ambiente. O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro – o feminismo, o racismo –, já que os animais não podem exigir a própria libertação. Como seres mais conscientes, os seres humanos têm o dever não somente de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres. (DIAS, 2020, p. 13).

Há de se falar em uma conexão dos direitos dos humanos com os direitos dos animais, visto que a proteção se estende a toda e qualquer vida, sendo dever dos Estados e de todos os seres humanos. Para a defesa dos animais é notória a necessidade de os humanos observarem as necessidades próprias destes, bem como seus interesses (DIAS, 2020).

Com isso, afirma-se que os animais possuem interesses, assim como os humanos, os quais devem ser assegurados por estes. A proteção faz parte da ética, logo está envolta da bioética. Conforme afirma Dias:

A Bioética estendida aos animais pode ser defendida tanto se aplicando os princípios da beneficência, da não maleficência, da autonomia da justiça, como do princípio libertário, inspirado no liberalismo americano. Estando a

moral ligada a normas, regras e maneiras de proceder, sob o ponto de vista do Estado pós-moderno e visão de um povo, não se podem discutir a ética ou bioética sem incluir os animais. Os valores humanos acabam por se transformar em princípios. Torna-se urgente que a bioética passe a discutir a insensibilidade da sociedade em geral em seu relacionamento com os animais. (DIAS, 2020, p.21).

Conclui-se que a bioética traz um grande avanço, pois faz questionar sobre os direitos dos animais, a ética e a moral, contrapondo o bem-estar e o peso do “poder” do homem sobre o animal. Traz à tona a observação e criação da legislação como meio de proteger os animais tal qual os humanos, pois ambos compõem a natureza, logo, refere-se a um bem comum.

Pelo sentir e pela comprovação da senciência vê-se a necessidade de proteção dos animais, cabendo aos seres humanos o dever de proteger e pensar pelos mesmos, visto que o fundamental é a proteção da vida nas suas mais variadas formas.

Há a necessidade de criação de leis e regulamentos, e como já disposto, no Brasil existem órgãos e regulamentos que auxiliam nessa questão. Mas mesmo assim, ainda requer um avanço maior. Qualquer hipótese não deve ser válida.

Mesmo assim, com tantas contribuições positivas, trazendo a moral e a ética ao tratamento com os animais, na prática não se observa bem isso. A experimentação animal ainda é utilizada e defendida por muitos, entretanto, está passível de questionamentos, visto o notório sofrimento dos animais. Poucas são as indústrias que não os utilizam para fins científicos. De acordo com Barros:

A experimentação animal é questionada. No meio científico é predominante a afirmação de que a experimentação animal é um método adequado, pois, foi a partir da sua utilização que se obteve uma gama de benefícios para a saúde humana e também para a saúde animal. Há cientistas que defendem amplamente a experimentação animal baseados nos argumentos do grande avanço da área médica ter se dado, direta ou indiretamente, por meio da utilização de animais e que a retirada destes trariam sérios danos, pois os métodos alternativos não seriam suficientes e adequados para substituir a experimentação animal. (BARROS, 2018, p. 8-9).

A propósito, Barros afirma ainda que outro fator pelo qual os cientistas defendem a utilização de animais é que ainda não existem métodos alternativos para muitos medicamentos como, por exemplo, anticancerígeno e anti-hipertensivos, sendo imperativo fazer testes em animais. Determinados pesquisadores ressaltam a

longevidade e o bem-estar do homem adquirida ao longo dos últimos 40 anos, decorrente da experimentação animal (BARROS, 2018), ademais:

Outros apontam que possa ocorrer possibilidade de não mais se realizar experimentos devido a proibição do uso de humanos já existir e se a utilização de animais também for proibida, pois para eles determinadas alternativas de uso podem nunca existir como, por exemplo, para o tratamento do câncer, do diabetes e da vacina para a malária. (BARROS, 2018, p. 8-9).

Contrariamente a essas afirmações, observa-se os ativistas da proteção animal. Estes apresentam diferentes pontos de vistas, defendendo sempre a ideia de que há um direito aos animais referentes a uma vida digna e afirmam que existem variados métodos alternativos, que substituem os animais. Alguns médicos, inclusive, afirmam que existem medicamentos descobertos através da tecnologia, e defendem a ideia da utilização destes métodos alternativos, e que os testes deveriam iniciar pela tecnologia, ser testados em tecidos humanos e a partir disso testados nos humanos diretamente (BARROS, 2018).

Atualmente se observam várias correntes que defendem ou criticam a experimentação animal, como os conservadores, os abolicionistas e os bem-estaristas. Os conservadores basicamente se referem ao grupo que defende a experimentação animal. Os abolicionistas se voltam para o fim da experimentação e das mais variadas formas de utilização pelos humanos dos animais que violariam a sua integridade física, ambiental e emocional. Entendem a necessidade da igualdade, onde os direitos humanos deveriam se estender aos animais. E por fim, quanto aos bem-estaristas, pode-se afirmar o meio-termo, ou seja, defendem a ideia de que é errado causar sofrimentos aos animais, evitando a dor e conseqüentemente a morte. É oposta aos abolicionistas no que diz respeito à experimentação animal, visto que não acham errado utilizar os animais, porém, enxergam a necessidade do uso destes com humanidade, coibindo a prática de maus-tratos desnecessários, buscando o bem-estar animal (BARROS, 2018).

Em um viés prático, denota-se que a dignidade dos animais é um ponto quase que ignorado, visto que a crueldade de alguns testes ainda é latente. De acordo com Dalben e Emmel:

A crueldade está presente em todo o processo de testes, desde as condições mais básicas até o procedimento em si. Os animais são trancados em

laboratórios e submetidos a práticas cruéis. Exemplo disso são os testes de drogas, onde há procedimentos como: inalação forçada de fumaça, inserção de substâncias tóxicas em seus olhos e implantação de eletrodos em seu cérebro. Não bastando á crueldade empregada nos testes, geralmente são utilizados animais de pequeno porte e dóceis, que a ciência separa para facilitar o manejo dentro dos institutos de pesquisa. (DALBEN; EMMEL, 2013, p. 288).

O pior disso tudo, é pensar na porcentagem de eficácia desses testes, a qual pode ser baseada em 50%, em média. (DALBEN; EMMEL, 2013). Ou seja, há um estresse e sofrimento considerável aos animais e mesmo assim, em alguns casos, não há eficácia quando utilizado por humanos, o derivado dessa prática.

Além disso, há uma afirmativa de que os testes que se utilizam dos animais não são abolidos pelo simples fato do lucro gerado às indústrias farmacêuticas. Inclusive, nesse diapasão, Passos e Ventura afirmam que:

A vivissecção gera dinheiro e a busca de métodos alternativos não se torna um atrativo para as grandes máquinas que controlam o mundo. Acredita-se, de olhos vendados, que os animais são a única forma que existe para que a ciência continue avançando, na maioria das vezes se aceita a vivissecção, pois ela nos é vendida como algo natural e necessário. O uso de animais pela ciência é por vezes um status quo, a tendência que o ser humano possui de se manter na situação apenas por não se interessar em procurar meios alternativos ou até mesmo de nem saber que existem. (PASSOS; VENTURA, 2015, p. 99).

Diante disso, percebe-se que uma das explicações para o uso dos animais, diante da descoberta da senciência e da confirmação da crueldade durante os procedimentos (mesmo que leve em alguns casos), é ocasionada pelo lucro que traz às indústrias farmacêuticas. Essa forma de pesquisa acaba se tornando mais viável e menos onerosa.

Quanto às formas de substituição, pode-se afirmar que se utiliza da tecnologia, que acaba não trazendo mal a nenhum ser vivo. E a explicação de que não há como substituir os animais nos processos de experimentação pode ser equivocada, visto que existem vários métodos alternativos, conforme afirmam Passos e Ventura, podendo ser destacadas:

[...] a) A utilização de softwares desenvolvidos para simular com exatidão uma dissecação nos animais; b) Modelos em tamanho real; c) Filmes e vídeos que interagem com o pesquisador; d) Estudo da anatomia de animais que morreram de forma natural; e) Tecnologia in vitro: Testar-se-á a vacina em células humanas criadas em laboratório, gerando um resultado mais eficaz. Pode ser utilizada na pesquisa sobre o câncer e sobre vírus. A placenta e cordão umbilical, também, podem ser utilizados; f) Estudos

epidemiológicos; g) Manipulação do DNA das bactérias; i) Necropsias e biópsias; j) Pesquisas genéticas onde se estuda o DNA humano, conforme estabelece o Projeto Genoma.

Embora muitos acreditem que a cura da AIDS encontra-se na pesquisa animal, Greif e Tréz (2000) afirmam que nenhum animal fora infectado pelo mesmo vírus que infecta os humanos, eles desenvolvem outro tipo de vírus semelhante, mas os sintomas são completamente diferentes, pois os chimpanzés possuem muito mais linfócitos T8 e menores taxas de linfócitos T4, quando eles se infectam com o vírus HIV, há uma queda nos linfócitos T4, mas essa queda nem se compara com a eliminação ocorrida no ser humano. (PASSOS; VENTURA, 2015, p. 100).

Diante do exposto, conclui-se que existem várias formas alternativas de avançar nas pesquisas científicas sem utilizar os animais como cobaias, como o uso da tecnologia (softwares), modelos em tamanho real, estudo em animais que já morreram, filmes e vídeos de interação, técnicas *in vitro* (células humanas criadas em laboratório), utilização do cordão umbilical bem como manipulação do DNA das bactérias, dentre outros.

Um exemplo a ser citado nesse ponto é a pesquisa relacionada à AIDS. Os testes podem ser realizados aos animais, mas eles possuem diferenças dos humanos que geram novas variantes, e não aquelas implementadas. Com isso pode-se dizer que, mesmo que os testes continuem, não se observa algo que seja tal qual os humanos. Isso explica o porquê não há 100% de eficácia nos experimentos e na aplicação nos humanos posteriormente. (PASSOS; VENTURA, 2015).

Relativamente à dignidade dos animais, é evidente sua necessidade de proteção, visto estar constitucionalizada no artigo 225, da CF, como citado antes. Além disso, a sciência é uma prova plausível da necessidade em se atentar ao sofrimento dos animais. Todo ser que tenha vida e que sofra merece respeito e uma vida minimamente digna.

Não se pode negar que em alguns casos a experimentação animal trouxe bons resultados, contribuindo com a evolução científica e a cura de várias doenças. Entretanto, com o avanço social e humano, é importantíssimo também o progresso dos métodos. Isso porque, se há a necessidade de evitar o sofrimento de qualquer ser vivo que realmente sofra, deve ser feito.

Portanto, cada avanço legislativo é uma conquista. Para garantia do bem-estar e da dignidade dos animais é necessário e imprescindível o olhar atento do ser humano. A humanidade não se encontra apenas no ser que é inteligente por saber se comunicar e construir coisas grandiosas, mas se encontra no ato e no olhar caridoso com as outras vidas, inclusive as não humanas. É a empatia e a humildade

de reconhecer que nenhum ser vivo é superior ao outro, sendo a vida interligada em todas as suas formas. Os animais sofrem, assim como os humanos, os animais amam e se alegram assim como os humanos, e os animais vivem assim como os humanos. Vidas são vidas, e todas merecem respeito.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre a temática referente à dignidade dos animais em face da experimentação animal, abordando-se as legislações vigentes que regulamentam tal questão. A perspectiva da sciência e da bioética foram grandes avanços sociais que auxiliaram na busca da dignidade animal e nas regulamentações que tratam da utilização dos animais como instrumentos de pesquisa científica.

No decorrer dos capítulos e cumprindo com os objetivos específicos propostos, buscou-se uma retomada histórica e a apresentação de exemplos de experimentação animal, reafirmando a sciência através dos entendimentos de filósofos e de doutrinadores, bem como a contribuição da bioética para o campo legal, o qual ainda se encontra deficitário, mas com avanços plausíveis.

Além disso, a fim de seguir os objetivos apontados, estudou-se sobre a sciência e os direitos dos animais, sua dignidade frente à utilização como instrumentos de pesquisa nos experimentos laboratoriais, o que de fato foi comprovado. Há o reconhecimento da sciência e o notório sofrimento dos animais, mas, motivado pelo antropocentrismo, ainda se tem um impasse, visto que de um lado estão os animais e seu bem-estar e do outro o bem-estar dos humanos.

Analizou-se a legislação Constitucional e a Lei Arouca, concluindo que tais legislações possuem grande influência nos direitos dos animais e trazem grandes questionamentos, principalmente no que tange à Lei Arouca, visto que possui duas interpretações possíveis: a proteção dos animais enquanto instrumentos de pesquisa ou a autorização legal para a sua utilização.

A partir disso, observou-se que a legislação traz certa regulamentação, a fim de evitar uma maior crueldade aos animais durante os testes, como a necessidade de anestésicos. Existe ainda a conclusão de que há métodos alternativos de pesquisa que, inclusive, excluiriam os animais vivos das práticas científicas, sendo um exemplo o teste *in vitro*. Ademais, a dignidade dos animais ainda é pouco efetiva durante a experimentação animal, visto que os métodos causam não apenas danos físicos, mas psicológicos. A alternativa mais viável seria a utilização de métodos alternativos, ou,

em últimos casos, evitar a utilização dos animais quando esta não possuir grande relevância e em situações que possuem um nível pequeno de dano.

Quanto a problemática criada, a qual consistiu em responder o seguinte: como conciliar a dignidade animal frente à sua utilização como instrumentos de pesquisa? Podendo-se afirmar que existe uma grande dificuldade em conciliar a dignidade dos animais enquanto instrumentos de pesquisa, visto que os animais ainda sofrem nesses procedimentos, mesmo com a criação da Lei Arouca, que instituiu os órgãos de controle (CONCEA, CEUA e a CIUCA), os quais possuem uma certa dificuldade em validar sua fiscalização.

As hipóteses apresentadas, para a solução do problema restaram confirmadas, visto que existem métodos alternativos, porém, por vezes, se tornam menos viáveis pelo seu elevado custo. Além disso, a fiscalização efetiva funcionaria, ao menos na busca da regularização dos experimentos, mas para isso, necessita de maior empenho e investimento. Ademais, há a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, visto que abre lacunas na interpretação, ao passo que não se sabe se houve de fato uma preocupação e ampliação dos direitos dos animais, ou se apenas regularizou a experimentação animal, autorizando-a de forma mais abrangente.

A pesquisa da temática foi relevante, visto que assegurar os direitos dos animais é uma necessidade atual. O seu bem-estar e sua dignidade devem ser cada vez mais difundidos. Há vários exemplos citados acerca dos experimentos em animais, que geram comoção, visto que há uma crueldade eminente e um sofrimento indescritível. Assim, pode-se afirmar que animais não são “coisas”, eles são seres que possuem vida, e não possuem defesa de forma individual. Cabe aos humanos o olhar empático e solidário, a fim de tutelar os seus próprios atos, objetivando a proteção dos animais, visando sempre a moral e a ética estendida a eles.

Os animais sofrem e sentem como os humanos, e por mais que não se comuniquem como os seres humanos, transmitem suas emoções pelas ações. Os cachorros são um exemplo, pois transmitem um amor incondicional e uma confiança ao seu tutor que, por vezes, carece entre os humanos. Eles ensinam e transmitem o que é o amor, de uma forma tão pura e inocente que é difícil não identificar.

A percepção de vida e medo é transmitida por detrás dos olhos dos animais. Basta enxergá-los com perspectivas diversas daquelas que foram passadas aos humanos na antiguidade. Olhar no fundo dos olhos de um animal transmite a

sensação de pureza, medo, alegria, amor, tristeza, entre tantas outras formas de sentir, emoções que fazem parte da senciência.

É lamentável o fato de que muitos animais estão sendo mortos nesse instante por experimentos que não deram certo, sendo descartados como meros lixos, sem dignidade alguma. É desesperador pensar no egoísmo humano, onde suas próprias necessidades invalidam aquelas dos outros seres vivos. É preocupante ver os rumos que a humanidade está tomando, a qual, movida pela ganância, acaba por deixar de lado a vida nas suas variadas formas. Ignoram-se medidas alternativas que não acarretam sofrimento ao animal, em virtude do alto custo ou pela falta de lucro.

As questões que envolvem os animais devem ser observadas com mais empatia e respeito. É de suma importância adentrar nessa temática, para desvelar assim algumas situações que são pouco conhecidas e merecem ser observadas, pois possuem um relevante valor social e acabam despertando indagações consideráveis que, muitas vezes, não são sanadas.

Por fim, para concluir, vale ressaltar que a sociedade necessita evoluir ainda mais no que toca aos direitos dos animais. A legislação carece de melhoria e é necessário o auxílio de todos os seres humanos. A bioética e a comprovação da senciência foram um passo imprescindível para se chegar àquilo que se tem hoje e deve ser cada vez mais discutida e estudada. Além disso, a natureza é um todo, todos fazem parte dela, ao passo que, se a mesma for “descuidada” afetarà toda sociedade humana e não humana. Dessa forma, viver é um direito de todos e cuidar da vida é um dever.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leticia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração?** C2022, n.p. Disponível em <<https://www.academia.edu/28378556>>. Acesso em 21 de maio de 2022.

AMARAL, Sergio Tibiriçá; OLIVEIRA, Gabriela Tais Fossa Trugilo de. Direitos aos Animais. **ETIC – Encontro de iniciação científica**, v. 10, n. 10, n.p, 2014. Disponível em <<http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4094>>. Acesso em 27 de maio de 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno et. al. Consciência e Senciência como Fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v.4, n.1, p. 155-203, jan./dez. 2020.

BARROS, Gilcelle Almeida de. O direito dos animais e o bem-estar na sua utilização para fins científicos em benefício da saúde humana. **Revista de Direito Fibralex**. N.3, 2018. Disponível em <<https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/view/62>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

BATISTA, Rodrigo apud BONES, Vanessa Carli. **EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS - 'Problema do uso dos animais é falta de fiscalização'**. 2013. Disponível em <<https://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/experiencias-cientificas---problema-do-uso-dos-animais-e-falta-de-fiscalizacao-860585.html>>. Acesso em 29 de maio de 2022.

BEZERRA, Andréia Gomes; SANTOS, Claudenice Moreira dos; TROTTA, Maurício de Rosa. A importância da CEUA nas atividades de pesquisa e de ensino na UNIFESP. **Guia prático da legislação vigente sobre experimentação animal CEUA/UNIFESP**, São Paulo, 2015, p. 9, 10, 11.

BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: Sua Aplicação Enquanto Soft Law e Hard Law**. Salvador, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18719>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de Outubro de 1988. Dispõe sobre a Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

CRMVSP, Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. **Falta órgão para punir uso abusivo de cobaias**, 2010. Disponível em <<https://crmvsp.gov.br/falta-orgao-para-punir-uso-abusivo-de-cobaias/>>. Acesso em 12/06/2022.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, JOÃO Luís. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 21 de maio de 2022

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e Direito dos Animais. **Justiça e Sociedade**, , V. 5, N. 2, 2020. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1055>>. Acesso em 09 de maio de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. Ética da pesquisa em modelos animais. **Revista Bioética**, v10, n.1, 2010. Disponível em:

<[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/196](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/196)>. Acesso em 02 de dezembro de 2021.

GONÇALVES, Natália Ostjen; HOHENDORFF, Raquel von. Bioética e as comissões de ética em experimentação animal no Brasil. **XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF – BIODIREITO**. 2010, Fortaleza. Disponível em <<https://conpedi.org.br/quemsomos/eventos/>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro, Sociedade Educacional Fala Bicho, 2020, pág. 2.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco et. al. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª. ed. ver. e reform. São Paulo, Atlas, 2017, pág. 381.

KAZ, Roberto. **O fim das cobaias**. Fevereiro 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-fim-das-cobaias/>>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

MAGALHÃES, Larissa Milena Guilhen. **Ética, saúde e vivisseção animal: é possível que os experimentos científicos com animais, sejam, de fato, abolidos?**. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - Curso de Graduação em Direito, Unicesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá - PR, 2019, p.4, 5, 10,

MAIA, Caroline Marques et. al. **O que é senciência?**. 2016. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/conscienciaanimal/o-que-e-senciencia/>>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

MCTI, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Novo CIUCA**. 2021. Disponível em <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea/paginas/credenciamento-institucional/novo-ciuca>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

MORAES, Marianna Machado, **Senciência como Fundamento dos Direitos dos Animais**. Dissertação (Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico – Políticas), Universidade Portucalense, Portugal, Porto, 2021.

PASSOS, Flávia Vilanova; VENTURA, Franciele Faistel. Os Direitos dos Animais diante das Experiências Científicas: Uma breve análise jurídica-filosófica. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 3, n. 3, p. 95 – 106, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2182>>. Acesso em: 27 maio. 2022.

PETZ. **Saiba mais sobre os direitos dos animais**. 2022. Disponível em <[https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/direitos-dos-animais/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20dos%20Animais%20foi%20criada%20em,Unesco\)%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20da%20ONU.](https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/direitos-dos-animais/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20dos%20Animais%20foi%20criada%20em,Unesco)%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20da%20ONU.)>. Acesso em 04 de julho de 2022.

PRADA, Irvénia L. S. Os Animais são Seres Sencientes. **I Simpósio Multidisciplinar Sobre Relações Harmônicas entre Seres Humanos e Animais**, Uberlândia, p. 15-19, outubro de 2016.

RIBEIRO, Débora. **Senciência**. 2017. Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/senciencia/>>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

SINGER, Peter et. al. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978.  
Disponível em  
<<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>.  
Acesso em 04 de julho de 2022.